Apelante: Agnaldo Ferreira Flávio
Apelado: Ministério Público
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

Art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Após ser submetido a julgamento em plenário, o Apelante foi condenado pelo Conselho de Sentença, sendo-lhe aplicada a pena total de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. **Manutenção da condenação. Homicídio qualificado comprovado.** Inteligência do art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, o art. 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Recurso de Apelação contra decisão dos jurados somente será cabível quando for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no presente caso. Prova oral dá respaldo à tese ministerial, que foi a acolhida pelo Conselho de Sentença, entendendo que o Apelante agiu com *animus necandi*. Alegação defensiva de nulidade do reconhecimento realizado em sede policial não merece acolhida. Na Delegacia, após os fatos, foram realizados reconhecimentos fotográficos que observaram as regras do art. 226, do Código de Processo Penal, pois a vítima e testemunhas reconheceram a fotografia do Apelante entre outras fotografias apresentadas pela autoridade policial. Reconhecimento confirmado em Juízo. **Não se cogita eventual desclassificação para o crime do art. 15, da Lei nº 10.826/03**. O corpo de jurados, juiz natural da causa, já reconheceu a existência inequívoca do *animus necandi*. Apelante efetuou disparos de arma de grosso calibre (9mm) contra a vítima em uma festa em via pública. **Configurada a qualificadora do art. 121, § 2º, III, do Código Penal**. Os fatos ocorreram em uma festa de aniversário realizada em via pública, reunindo aproximadamente cinquenta pessoas. Haviam brinquedos na rua e intensa circulação de convidados. Crime causou pânico generalizado. **Dosimetria mantida**. Sentença observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da

individualização da pena. A fração de 1/3 (um terço) levada a efeito na sentença em razão da tentativa mostra-se compatível com o *iter criminis* percorrido. Eventual detração penal deverá ser pleiteada junto ao Juízo da Execução. Em observância ao princípio do Juiz natural, somente ao Juiz da execução penal compete avaliar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício com a observância do acompanhamento disciplinar até o final do cumprimento da pena. Manutenção do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena diante das circunstâncias que deram ensejo ao incremento da pena-base. Art. 33, § 2º "a", do Código Penal. **O pedido de isenção ao pagamento de custas e taxas judiciárias face a hipossuficiência não prospera**. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação. É da competência do Juízo da Execução Penal analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado. Art. 804, do CPP e verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência do TJRJ. **Prequestionamento não conhecido**. Não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Descumprimento do requisito da impugnação específica e localizada. **RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**, para rever a pena de multa, redimensionando-a para 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos os autos de Apelação nº 0005303-30.2016.8.19.0066 em que é apelante Agnaldo Ferreira Flávio, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pela defesa técnica de Agnaldo Ferreira Flávio contra decisão proferida pelo Corpo de Jurados, sendo-lhe aplicadas as seguintes penas (indexador nº 1.400 – fls. 01/08):

- art. 121, § 2º, III c/c art. 14, II, ambos do Código Penal: 14 (catorze) anos de reclusão

- art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

Concurso material: 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

A denúncia narra, *in verbis*:

> *"No dia 19 de março de 2016, por volta de 17h00min, em via pública, mais precisamente na Rua Itatiaia, bairro Siderlândia, nesta Comarca, os DENUNCIADOS de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, portavam de forma compartilhada, arma de fogo de uso restrito, municiada, sem autorização, e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na forma do laudo de munições que será oportunamente juntado.*
>
> *Na ocasião, os denunciados passaram de moto em uma rua onde ocorria uma festa de aniversário, com o acusado Agnaldo na garupa portando ostensivamente, na cintura, uma pistola calibre 9 mm, de uso restrito, ambos seguindo até o final da rua e retornando em seguida.*
>
> *A atitude dos denunciados gerou suspeita nos convidados da festa, sendo alguns deles policiais, tendo a vítima Leandro sacado sua própria arma, eis que policial militar e tentado abordar o condutor da motocicleta - FELIPE, momento em que o garupa - AGNALDO, que já tinha desembarcado da moto, sacou a arma que portava e ir efetuou disparos contra o mesmo.*
>
> *Desta forma, No dia 19 de março de 2016, após às 17h00min, em via pública, mais precisamente na Rua Itatiaia,*

bairro Siderlândia, nesta Comarca, o 1º DENUNCIADO - Agnaldo Flávio, vulgo Flavinho, em comunhão de ações e desígnios com o 22 denunciado - Felipe de Souza, agindo de forma livre e consciente, e com intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vitima Leandro Lopes Evangelista Lobo.

A conduta do 2º DENUNCIADO - Felipe de Souza - consistiu em conduzir a motocicleta onde o 1º DENUNCIADO - Agnaldo Flávio seguia na garupa, levando este último até o local do crime.

O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à

vontade dos agentes, eis que o denunciado AGNALDO, errou o alvo, não acertando a vitima.

O crime foi praticado por meio que resultou perigo comum, pois foram feitos vários disparos na rua onde ocorria uma festa, havendo diversas pessoas na linha de tiro, colocando em risco um número indeterminado de pessoas.

*Assim agindo, está o DENUNCIADO **AGNALDO** incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 16 da lei 10.826/03 e o DENUNCIADO **FELIPE** incurso nas penas do artigo 121, §2°, inciso III, c/c artigo 14, inciso II, n/f art. 29, todos do Código Penal e art. 16 da lei 10.826/03."*

Os Autos de Reconhecimento de Objeto estão no indexador nº 10 – fl. 07 e no indexador nº 19 – fl. 04; Auto de Apreensão, no indexador nº 18 – fl. 01.

A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2016 (indexador nº 79 – fls. 01/02).

A FAC do Apelante foi acostada no indexador nº 85 – fls. 01/04 e indexador nº 1.246 - fls. 01/12.

O feito foi desmembrado em relação ao Apelante (indexador nº 124 – fl. 01).

O Laudo de Exame de Componentes de Munição acha-se no indexador nº 125 - fls. 02/03 e no indexador nº 506 - fls. 01/03; o Laudo de Exame em local, no indexador nº 1.279 – fls. 01/02).

O Apelante foi pronunciado nas iras do art. 121, § 2º, III c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 16, da Lei nº 10.826/03 (indexador nº 512 - fls. 01/07).

Contra essa decisão, a defesa do Apelante interpôs Recurso em Sentido Estrito (indexador nº 603 – fls. 01/92).

Em sessão de julgamento realizada em 14 de março de 2023, a 4ª Câmara Criminal manteve a decisão de pronúncia (indexador nº 753 – fl. 01 e indexador nº 754 – fls. 01/07).

A ata do Julgamento do Apelante realizado em 22 de maio de 2026 está no indexador nº 1.391 – fls. 01/05.

O recurso da defesa é tempestivo e busca (indexador nº 1.455 – fls. 01/38):

1) a anulação da decisão dos jurados por ser manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do Apelante a novo julgamento;
2) a desclassificação para o crime do art. 15, da Lei nº 10.826/03;
3) a fixação da pena-base no seu mínimo legal;
4) a aplicação da fração de redução no patamar máximo de 2/3 (dois terços) em razão da tentativa;
5) a detração da pena com a fixação do regime semiaberto;
6) a intimação pessoal do Defensor Público em atuação junto à 4ª Câmara Criminal de todos os atos processuais, inclusive da inclusão em pauta para julgamento, a fim de, desejando, sustentar oralmente; e
7) a gratuidade de Justiça.

Por fim, deduziu prequestionamento.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso da defesa (indexador nº 1.511 – fls. 01/31).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ricardo Ribeiro Martins, no sentido do desprovimento do recurso defensivo (indexador nº 1.568 – fls. 01/18).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

Após ser submetido a julgamento em plenário, o Apelante Agnaldo Ferreira Flávio foi condenado, sendo-lhe aplicadas as seguintes penas (indexador nº 1.400 – fls. 01/08):

- art. 121, § 2º, III c/c art. 14, II, ambos do Código Penal: 14 (catorze) anos de reclusão

- art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

Concurso material: 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

Em 19 de março de 2016, o Apelante em união de ações e desígnios com o Corréu Felipe de Souza, com vontade direcionada a produzir sua morte, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Leandro Lopes Evangelista Lobo.

No dia dos fatos, o Apelante e o Corréu passaram de motocicleta (o Corréu Felipe estava na direção e o Apelante na garupa) em uma rua onde acontecia uma festa de aniversário. O Apelante portava ostensivamente uma arma.

O Apelante e o Corréu iam até o final da rua e retornavam em seguida, dando voltas.

Essa atitude chamou a atenção dos convidados da festa, e a vítima Leandro Lopes, por ser policial, sacou a sua arma e tentou abordar o Corréu que conduzia a referida motocicleta.

Nesse momento, o Apelante, já desembarcado da motocicleta sacou a arma que trazia consigo efetuou disparos contra a vítima.

O pedido recursal de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença para que o Apelante seja submetido a novo Júri por ser ela contrária à prova dos autos não medra.

Em observância ao princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, o art. 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal, o Recurso de Apelação contra decisão dos jurados somente será cabível quando for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no presente caso.

A materialidade e a autoria estão demonstradas pela prova oral produzida sob o crivo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, deixa a autoria indene de dúvidas.

Em plenário, a vítima declarou (trecho extraído do indexador nº 1.568 – fls. 07/12):

> *"Que estava em uma festa de aniversário do policial Ian; que também mora na localidade; que conhece o Ian tanto da policial quanto da localidade, porque ele tem um colega em comum que também mora na localidade; que esse colega em comum mora na frente da casa do Ian; que estava na festa, tinha família, crianças; que tinha um pula-pula na rua; que a festa era do Ian, mas tinha família dos outros amigos dele; que a festa era da casa para a rua; que a festa era mais na rua, porque não dava para colocar o pula-pula dentro da casa; que o pula-pula ocupava metade da rua; que enquanto estava na festa passou uma motocicleta e já tinham reparado em um carro anteriormente; que quando a moto passou descendo a rua, tinha duas pessoas nela; que o garupa mexeu na cintura, fazendo menção a estar armado; que questionou se alguém sabia quem seria, e outras pessoas também perguntaram; que como era festa de um policial, poderia ser um outro policial chegando na festa; que como não parou, desceu a rua e ninguém falou que conhecia, achou estranho; que ficou com receio; que os dois estavam sem capacete na moto; que quando ninguém falou que conhecia, levantou, sacou a arma, foi em direção para o meio da rua e para cima deles; que a moto na parte de baixo parou, o garupa desceu e foi para sua direita, indo pela calçada; que deu voz de parada para o piloto da moto, porque o garupa já tinha descido; que disse para o piloto "para, policia"; que não tinha visto o garupa aonde*

estava; que quando descobriu aonde o garupa estava foi quando começou os tiros; que o garupa estava encostado no muro e tinha os carros; que quando ele saiu, já saiu atirando; que a distância da festa para ele, de onde estava, deveria ser entre quinze a vinte metros; que em entre ele e o garupa tinha uma distância de 50 metros; que a festa estava atrás e o eles na sua frente; que no momento em que o garupa atirou a uma distância de cinquenta metros; que acredita que foi entre seis a oito tiros; que não pode precisar quantos; que abordou o piloto e o garupa já de pronto começou a atirar em sua direção; que não revidou porque tinha festa e tinha morador embaixo também; que como a rua estava cheia, optou por se abrigar; que estava claro ainda; que estava iluminado; que o atirador estava sem capacete; que a festa estava na linha dos disparos; que tinha bastante criança; que foi no meio da rua e o pula-pula estava no meio da rua; que teve correria, mãe gritando; que os amigos policiais também vieram depois; que o atirador não progrediu para cima e nem do pessoal que estava na festa, ele recuou e entrou em um carro que estava mais abaixo de onde a moto tinha parado; que era um corsa ou cadete, mas não se recorda da cor; que depois que o atirador já tinha fugido, conseguiu abordar o piloto da motocicleta; que o pessoal da festa ficou revoltado pelo ocorrido, agrediram o piloto; que destruíram a moto que estava com o ele; que ainda conseguiram evitar com que agredissem mais ele; que nesse meio tempo chegaram várias viaturas policiais; que não foram os policiais que agrediram o piloto Felipe; que tinha muitas pessoas que ficaram revoltadas por conta dos tiros; que a localidade é no bairro Siderlândia, acredita que seja do outro lado do Padre Josimo, mas tem passagem do Siderlândia para passar para o Padre Josimo; que depois que o pessoal da festa o agrediu, conseguiram abordar o Felipe, então questionaram quem estaria em sua garupa e porque estavam ali; que até aquele momento não sabia o que seria, porque como era uma festa de policial, acreditavam que seria alguém que foi matar algum policial; que foi quem lavrou o boletim de ocorrência da policia militar; que além de o piloto ter confessado que o atirador se tratava do traficante Flavinho, morador do

Padre Josimo, e que o objetivo dele era matar alguém na festa; que moradores da localidade também reconheceram o traficante Flavinho; que foram pessoas da festa; que ele era conhecido por conta da rixa de tráfico de drogas entre uma localidade e a outra; que a Siderlândia não gosta do Padre Josimo e vice e versa; que ainda que sejam da mesma facção; que o problema era por desavenças entre a uma pessoa; que eles teriam ido atrás dessa pessoa, porque achavam que ela estava na festa, mas não estava; que eles estavam atrás do "Tião Gato"; que o acusado, apontado como atirador, teria ido atrás para matar o "Tião Gato"; que, inclusive, soube que o "Tião Gato" teria sido morto nessa madrugada; que ficou sabendo por meio de grupos de whattsapp de policias da região; que além do Filipe ter dito que o atirador seria o Agnaldo Flávio, pessoas da localidade também disseram que se tratava dele; que não se recorda como se deu reconhecimento do Agnaldo Flávio, porque já tem dez anos; que realmente tem o auto de reconhecimento, em que na ocasião, pelas fotografias, de fato reconheceu o Agnaldo Flávio, o qual tinha sido indicado pelo piloto Felipe e a população da localidade; que os fato se deram em 19 de março de 2016; que não teve conhecimento de que o Ian foi ameaçado depois; que depois da festa não parou de frequentar a localidade, mas tem uns anos que não vai mais ao local; que o outro colega se mudou da localidade, acha que somente o Ian continua morando na localidade; que não conheceu o traficante Maninho; que os sete estojos de calibre 9mm e uma munição 9mm percutida e não deflagrada foram arrecadadas por eles, logo depois as viatura chegaram; que alguns policiais arrecadaram e entregaram na delegacia; À Defesa: Que é policial militar e está na corporação há exatos 15 anos, sendo lotados na capital do Rio de Janeiro há 12 anos; que é de Volta Redonda; que não se recorda se a festa era no final de semana, mas provavelmente sim; que era aniversário do Ian; que os fatos ocorreram por 16h30; que tinha por volta de cinquenta pessoas na festa, entre homem, mulher e crianças; que tinha vários policiais na festa; que acredita que tinha entre oito a dez policiais; que estava armado no dia, mas não se recorda se outros policiais também

estavam armados; que, na época, era o policial mais antigo da festa, então não sabe se os outros policiais já poderiam estar armados e se estavam; que em uma festa que tem vários policiais não tem o costume de dizer se está armado ou se guarda em algum lugar; que festa de família todos se conhecem e quem não conhece é apresentado; que conhecia mais dois policiais e o resto não conhecia; que não sabia quem estava armado ou não; que quando a moto passou com duas pessoas, o garupa mexeu na cintura, fazendo menção a estar armado; que quando ele tirou a mão é que apareceu o volume; que desconfiou da situação; que o Ian desconfiou também; que perguntou se alguém conhecia; que a moto seguiu descendo a rua, que se levantou e foi em direção a eles, porque viu que a moto tinha parado na rua; que foi sozinho; que só sacou a arma dez metros depois que saiu da festa; que sacou a arma e colocou para trás, para que eles não visse, porque tinha visto que eles estavam armados; que pararam a moto, o garupa desceu e foi para o canto da parede e foi subindo, enquanto o piloto ficou parado; que quando foi abordar o piloto é que o garupa começou a atirar em sua direção; que quando o abordou disse que era policia, mas não o segurou porque estava distante; que os dois estavam distantes; que a moto estava mais ou menos na direção da garupa, que já estava no muro e subindo a rua; que estava mais distante deles; que se estivesse próximo deles teria tomado um tiro; que não tomou nenhum tiro, porque se abrigou; que quando cessou os disparos, foram ver o atirador tinha fugido; que o piloto da moto caiu, não sabe porque, logo já juntos várias pessoas em cima dele; que não realizou nenhum disparo; que o piloto estava em sua direção com a moto; que estava atrás de um carro; que o atirador parou de disparar e conseguiu ir embora, enquanto o piloto ficou tentando sair com a moto; que o pessoal da festa junto em cima do Felipe, mas isso ocorreu depois que os disparos cessaram, quando o piloto estava tentando fugir, não sabe se ele caiu da moto, mas o pessoa foi para cima dele nesse momento; que as crianças não foram até os disparos; que também foi em direção no piloto; que naquele momento ele prendeu o piloto e subiram com ele,

colocaram ele sentado em frente a festa para aguardar a viatura, quando as pessoas da festa foram e agrediram ele; que não conseguiu impedir as agressões; que não se recorda quanto tempo levou para que chegasse a policia e ambulância para resgatar ele; que não filmaram agredindo ele; que chegaram a perguntar o que ele estava fazendo no local e o porque, quando ele informou o autor dos disparos e porque estava no local; que o piloto não estava armado; que se o tiro a esmo for em relação a festa concorda, mas se fosse em sua relação não concorda, porque a partir do momento em que deu voz ao piloto, os tiros começaram; que não chegou a ver aonde os tiros atingiram, só se recorda que um tiro pegou no caminhão; que estava abrigado atrás de um carro, eram vários carros parados; que não se recorda se esse carro foi atingido; que depois chegou diversas viaturas; que a corregedoria chegou porque ele rodam a área para fiscalização e nesse dia estava no 28º BPM; que a corregedoria o acompanhou na delegacia; que não se recorda se a perícia foi ao local; que não tinha como fazer o acautelamento do local; que não conhecia nem o piloto e nem o garupa até aquele momento; que nunca tinha os visto e nem sabia quem eram, nem tinha nada contra eles; que a informação era de que eles tirando atrás do "Tião"; que, no dia dos fatos, ninguém foi atingido; que não sabia o Felipe tinha sido assassinado depois, ficou sabendo hoje por meio do Ian; Ao Juízo: Que não se recorda se o veículo que deu fuga ao atirador seria o mesmo veículo que tinha passado na localidade; que a vítima que eles estariam procurando, teria falecido na data de hoje; que não sabe o nome, apenas que chamaram de "Tião Gato"; que na época falaram que o "Tião Gato" residia no bairro; que era o bairro Siderlândia; que o Ian era morador do bairro e o Luis também; que ninguém chegou a disparar, nem de algum dos policiais e nem de alguém da população; que não saíram em perseguição para tentar encontrar o veículo; que o piloto só teria dito quem teria realizado os disparos e o porque estariam no local; que o piloto não relatou se fazia parte do tráfico; que na festa estava a paisana, não tinha ninguém fardado."

Os policiais Ian Carlos Ribeiro Marques de Lima e Luiz Antônio Erasmo de Lima, que também estavam na referida festa, em Juízo e na frente dos jurados, prestaram depoimento esclarecedores e narraram de forma extremamente elucidativa a dinâmica delitiva.

A alegação defensiva de nulidade do reconhecimento realizado em sede policial não merece acolhida.

Na Delegacia, após os fatos, foram realizados reconhecimentos fotográficos que observaram as regras do art. 226, do Código de Processo Penal, pois a vítima e testemunhas reconheceram a fotografia do Apelante entre outras fotografias apresentadas pela autoridade policial (indexador nº 10 – fl. 07 e indexador nº 19 – fl. 04).

Além disso, o reconhecimento foi confirmado em Juízo.

A condenação fundamentou em sólido conjunto de provas, principalmente os depoimentos prestados em Juízo e as circunstâncias da prisão do corréu Felipe.

A palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos do processo, foi sopesada e abraçada pelos jurados.

Em plenário foram apresentadas duas versões, ambas apoiadas em elementos de prova idôneos e a opção dos jurados por uma delas não autoriza a anulação do julgamento.

Não se cogita eventual desclassificação para o crime do art. 15, da Lei nº 10.826/03.

O corpo de jurados, juiz natural da causa, já reconheceu a existência inequívoca do *animus necandi*.

O Apelante efetuou disparos de arma de grosso calibre (9mm – indexador nº 125 – fls. 02/03) contra a vítima em uma festa em via pública.

Configurada a qualificadora do art. 121, § 2º, III, do Código Penal.

Os fatos ocorreram em uma festa de aniversário realizada em via pública, reunindo aproximadamente cinquenta pessoas. Haviam brinquedos na rua e intensa circulação de convidados.

O crime causou pânico generalizado.

A dosimetria não merece reparo.

Ao fixar a pena-base do crime de homicídio qualificado acima do mínimo legal, o sentenciante ponderou adequadamente as circunstâncias do caso concreto, a reprovabilidade do Apelante e o fato de ele ser identificado como gerente do tráfico no bairro Padre Jósimo e que teria dado ordens para matar uma testemunha.

O magistrado também destacou que havia crianças, mulheres e idosos no local.

Note-se que não existe *bis in idem* desse último vetor e a qualificadora de "meio que possa resultar perigo comum", pois o sentenciante destacou a idade e a vulnerabilidade das pessoas presentes na festa.

A fração de 1/3 (um terço) levada a efeito na sentença em razão da tentativa mostra-se compatível com o *iter criminis* percorrido.

A pena relativa ao crime do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 também deve ser mantida.

Os vetores valorados pelo sentenciante estão adequados e o aumento por ele implementado mostra-se apropriado.

De outro giro, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Razão pela qual, a pena de multa deve ser revista para 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

Eventual detração penal deverá ser pleiteada junto ao Juízo da Execução.

Em observância ao princípio do Juiz natural, somente ao Juiz da execução penal compete avaliar a presença dos requisitos objetivos e

subjetivos para a concessão de qualquer benefício com a observância do acompanhamento disciplinar até o final do cumprimento da pena.

Diante das circunstâncias que deram ensejo ao incremento da pena-base, mantenho o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º "b", do Código Penal.

O pedido de isenção ao pagamento de custas e taxas judiciárias face a hipossuficiência não prospera.

O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804, do Código de Processo Penal.

Ademais, é da competência do Juízo da Execução Penal analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado, em conformidade com o verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça:

> "*A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução*." (Grifos nossos).

Por derradeiro, não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, além de ter sido suscitado de forma genérica, descumprido, assim, o requisito da impugnação específica e localizada.

Mantida integralmente a sentença atacada.

No fio do exposto, voto no sentido do **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO,** somente para rever a pena de multa, redimensionando-a para 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora